

FIS. 21

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 742/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Policia Militar do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Silvio Lévero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/09/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa que:

"No Brasil, as Polícias Militares estaduais são as 27 forças de Segurança Pública que têm por função a política ostensiva e a preservação da ordem pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Dsitrito Federal). Subordinam-se administrativamente aos governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de ordem pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional. São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União, Seus integrantes são denominados militares estaduais, sendo, dessa forma subordinados, quando em serviço, à Justiça Militar estadual. A Polícia Militar segue todos os regulamentos e normas militares, inclusive, as normas concernentes à promoção ou evolução funcional, que permite ao militar galgar os degraus hierárquicos de sua carreira, alcançando assim, os cargos mais importantes da escala hierárquica. Isso posto, infere-se que a evolução funcional no âmbito da polícia militar, após anos de relevantes serviços prestados à administração, o preenchimento de todos os requisitos legais e do bom desempenho laboral, ter a concessão de promoções aos cargos superiores é o Estado dizendo: "é policial militar, como sinal de confiança no trabalho executado, após trabalhar arduamente durante boa parte da sua vida defendendo a sociedade nessa tarefa fundamental de proteção às pessoas, eu estou





CTJ Fis_22_ Rub_gy_

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

lhe outorgando esse prêmio, pois é natural que haja meios do trabalhador mudar de nível funcional, de progredir na instituição". Todavia, o tema "promoção" no oficio castrense é um tema polêmico, tendo em vista que, muitos da categoria nesse sentido, carecem dos direitos previstos em lei. A polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada. Todavia, a alegação da ausência de vagas "cai por terra", quando a administração sem razão justa, efetiva a um cargo ou promoção beneficiando "um determinado grupo" em cargo hierarquicamente superior que caberia também respeitando o principio da proporcionalidade a classe dos praças, em flagrante ato arbitrário burla à lei, violando ao princípio constitucional da isonomia previsto expressamente no artigo 5º da Carta Magna. A preterição de promoção de policiais militares em razão da má fé dos gestores da administração é um tema bastante polêmico no oficio castrense, além disso, todo esse contexto ocasiona grave prejuízo ao servidor público militar que se sente desprestigiado, esquecido e injustiçado pela administração pública. Nesse diapasão, é patente e inequívoco, que o desenvolvimento na carreira profissional de centenas de policiais militares é gravemente violado pelo inércia da administração. Desta forma, a inércia da administração pública e a negligência em promover a evolução funcional no interstício correto, os policiais militares preteridos buscam judicialmente as respectivas promoções que lhes são devidas, visando obter a tutela jurisdicional para haver garantidos seus direitos funcionais, gerando assim um desgate motivacional com a carreira castrense. Desta forma, bons policiais com graduações de nível superior, deixam suas instituições a cada ano, a 3 procura de carreiras mais promissoras tanto na esfera publica, quanto na iniciativa privada, gerando um deficit enorme no efetivo policial militar do Estado de Mato Grosso. Nesse contexto, o policial militar preterido na evolução funcional por inércia ou má fé exclusiva da administração pública, por privilegiar uma classe em detrimento de outra, este policial ou bombeiro militar, não pode mais continuar sorvendo prejuízos de ordem funcional, especificamente o prejuízo material ou financeiro, tendo em vista que, há significativa disparidade nos serviços a serem executados de uma graduação para outra, portanto, há significativa perda salarial, assim como condições de trabalho. Com base em tais considerações, a promoção do policial militar, é direito constitucional que deve ser tratado com isonomia e imparcialidade, buscando assim, reconhecer o trabalho árduo que é a profissão policial militar e bombeiro militar neste Estado. Considerando o que preleciona o Art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 555 de 29 de Dezembro de 2014, que trás com clareza a similaridade de funções entre subtenentes e os sargentos, assim vejamos: Art. 54 - O subtenente e o sargento auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no processo de formação técnico-profissional dos militares estaduais, na instrução e no emprego dos meios, quer nos serviços administrativos, devendo, principalmente, ser empregados na







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

execução de atividades peculiares às instituições. Art. 55 - No exercício das atividades mencionadas no artigo anterior e no comando de militar subordinado, o subtenente e o sargento devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas. Desta forma, considerando que tanto os subtenentes, quanto os Sargentos militares, realizam as mesmas funções, não é razoável que não possam galga posto de oficialato por meio de Curso Habilitação Oficiais Administrativo. (CHOA). Considerando que conforme o quadro lotacionograma da policia militar do estado de Mato Grosso, é possível verificar que possuem 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas remanescentes para 2º (segundo tenente), ao passo que, não tem nenhum curso de formação de oficiais em andamento, nada mais justo que, privilegiar os policiais mais antigos que deram mais da metade de suas vidas em prol da policia militar e em contrapartida a segurança publica deste Estado. Os policiais militares estaduais devem está em constante aperfeiçoamento, tendo em vista que, estão sujeitos a uma triplice responsabilidade em correlação aos atos ilícitos que venham a ser praticados, ou seja, praticando conduta de forma irregular, poderão e sofreram consequências na esfera penal, civil e administrativa, devendo estas funcionarem de modo autônomo e harmônico. Na responsabilidade penal, esta decorre das legislações penais, destacando-se o Código Penal Militar, que delineia os crimes militares em tempo de paz e de guerra. Na esfera da responsabilidade administrativa, também chamada de responsabilidade disciplinar, está embasada nos regulamentos disciplinares e estatutos. Por derradeiro, na esfera da responsabilidade civil, que terá como fundamentação o Código Civil, e que poderá resultar em reparação do dano, seja ele moral ou material, pelo seu autor. Todavia, vale salientar que o policial militar estadual, após finalizar o curso de formação, prestará um compromisso de honra. no qual afirmará a sua aceitação consciente e voluntária das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. Neste diapasão, este juramento que o torna um profissional tão especial e diferenciado, por colocar a sua própria vida em sacrificio como representante do Estado. (...). "

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito pela rejeição da propositura. Não obstante, o Plenário desta Casa de Leis, no dia 11/09/2019, rejeitou referido parecer, aprovando a propositura em 1.ª votação.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Policia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado abaixo:

Lei Complementar n.º 529/2014	Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019
Art. 2º Os Quadros de Oficiais são compostos pelos postos de segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel, distribuídos da seguinte forma: I - Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM); II - Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar (QOSPM); III - Quadro Complementar de Oficiais da Polícia	Art. 1º - O artigo 2 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, terá como acréscimo o inciso IV, e passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2 ()"
Militar (QCOPM).	IV - Quadro de Oficiais Administrativo da polícia militar (QOAPM).
	Art. 2º - O caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11 As vagas no Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM) são distribuídas da seguinte forma:	Art. 11- As vagas no Quadro Complementar e Administrativo de Oficiais da Policia Militar (QCOPM) e (QOAPM) serão distribuídas da seguinte forma:

Postos	Vagas
Tenente-Coronel e Major	20
Capitão	115
Primeiro-Tenente e Segundo- Tenente	360
TOTAL	495

Postos	Vagas
Tenente Cel e Major	20
Capitão	115
Primeiro e segundo-Tenente	360
TOTAL	495

Art. 3° - O caput do artigo 12 da Lei Complementar n° 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 12 O militar estadual no posto de segundotenente, primeiro-tenente e capitão do Quadro Complementar de Oficiais poderá ser empregado em atividades administrativas ou operacionais.

Art. 12 - Os militares estaduais nos postos de segundo-tenentes, primeiro-tenentes e capitães do Quadro Complementar de Oficiais, (QCOPM), assim como, o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), serão empregados tanto em atividades administrativas, quanto operacionais.

Art. 13 O (A) militar estadual no posto de major e tenente-coronel do Quadro Complementar de Oficiais ocupará, preferencialmente, funções de natureza administrativa e de Polícia Judiciária Militar.

Art. 4° - O caput do artigo 13 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Fica extinto o Quadro de Oficiais Administrativo da Polícia Militar (QOAPM) e o Quadro de Oficiais do Corpo Musical da Polícia Art.13 - Os militares estaduais nos postos de major e tenente coronéis, do Quadro Complementar de Oficiais, (QCOPM), assim como, o Quadro de Administrativo (QOAPM), Oficiais empregados preferencialmente em atividades administrativas.

Militar (QOCMPM).

Art. 5° - O caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os integrantes dos quadros de

Art. 22 - fica restabelecido o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), e o Quadro de Oficiais do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso.

que trata o caput deste artigo migrarão para o Quadro Complementar de Oficial (QCOPM), sendo-lhes asseguradas a permanência no posto, a antiguidade em que se encontram e a progressão no quadro, observando-se as peculiaridades, condições e requisitos previstos em legislação específica.

Art. 6º - O parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Fica extinto o Quadro Especial de Praças da Policia Militar (QEPPM) e o Quadro de Praças do Corpo Musical da Policia Militar (QPCMPM).

Parágrafo único: Os integrantes dos quadros de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas a permanência no posto, a antiguidade em que se encontram e a progressão de carreira no quadro.

Art. 7° - O caput do artigo 23 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - fica restabelecido o Quadro de praças do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, sendo-lhes assegurados a permanência na graduação, a antiguidade em que se encontram, e a progressão de carreira no quadro.

Art. 8º - O caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014,



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24 Fica assegurada a seleção de cento e quinze candidatos dentre os subtenentes e primeiros-sargentos, para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), nos termos da Lei Complementar nº 408, de 1º de julho de 2010, e suas alterações.

Núcleo CCJR

Parágrafos a serem revogados

§ 1º A seleção de que trata o caput deste artigo corresponderá à classificação obtida pela ordem decrescente da media final alcançada em curso de graduação tecnológica ofertada pela Instituição Militar aos subtenentes e primeiros-sargentos, possuidores do Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), até o preenchimento das vagas.

§ 2º A Polícia Militar realizará o último Curso de Habilitação de Oficial Administrativo (CHOA) logo após realizada a seleção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os aprovados no curso descrito no caput deste artigo, serão promovidos ao posto inicial do Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), nos termos da lei específica.

Art. 29 Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de Oficiais e praças na estrutura organizacional da Polícia Militar. passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - fica assegurado por meio de processo seletivo interno, 40 (quarenta vagas) anual, para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativo (CHOA), para a categoria de subtenentes e primeiros sargentos, nos parâmetros da lei complementar nº 408, de 1º de Julho de 2010, e suas alterações.

Art. 9° - ficam revogados os parágrafos §§§ 1°, 2°, 3° do Artigo 24 da Lei Complementar n° 529, de 31 de Março de 2014.

Art. 10° - O caput do artigo 29 da Lei Complementar n° 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Compete ao Comandante-Geral da polícia militar do Estado de Mato Grosso, a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de oficiais e praças na estrutura organizacional da polícia militar, desde que, resguardada a antiguidade, razoabilidade, princípio peculiaridade, dignidade da pessoa humana, bem como, necessidade fundamentada, buscando assim, a garantia funcional da inamovibilidade, na mesma simetria do delegados de polícia judiciaria civil, Promotores de justiça, Juízes de direito, e defensores públicos, salvo em caráter de condenação criminal de crime infamante, onde os fatos se deram na comarca.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 11º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que a matéria ao tratar de servidores militares, servidores esses vinculados ao Poder Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade por contrariar a Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que <u>são</u> <u>de iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado. *In verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1°, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Além disso, a matéria versa também sobre a organização e funcionamento visto que trata do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA); estabelece critérios para o planejamento e a distribuição de efetivos policiais; restabelece o extinto Quadro de praças do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), e o Quadro de Oficiais do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, restando clara a ingerência em matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo, violando o disposto no inciso V do artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Insta salientar que recentemente (18/08/2019) diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 555/2014, que haviam sido incluídos via emenda parlamentar e objeto de veto por parte do





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Governador do Estado, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1000613-59.2019.8.11.0000. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 555/2014 - DISPOSITIVOS IMPLEMENTADOS POR EMENDA MODIFICATIVA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NA NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO -VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - OCORRÊNCIA - LEI DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA B, E 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO E DISPÕE ACERCA DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS - APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL - BOA-FÉ DOS MILITARES BENEFICIÁRIOS -APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS, 92, §§ 1°, 2° E 3°; 129 E PARÁGRAFO ÚNICO; 139 E PARÁGRAFO ÚNICO; 140, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO; 141; 142 E PARÁGRAFO ÚNICO; 199, §§ 1º E 2°: 201 E 202 DA NORMA IMPUGNADA.

Ofende a Constituição de Mato Grosso os dispositivos acrescentados por lideranças partidárias em lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo aumento de despesa ao implementar direitos sociais a servidor público.

"É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo." (STF - RE 395912).

Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do longo período de execução dos dispositivos legais impugnados, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da norma, eis que é forçoso reconhecer a boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional. Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o inciso V do artigo 66.

Ao versar sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo a proposição afronta também o Princípio da Separação de Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual no artigo 9º, os quais assim dispõem:

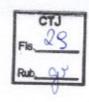




ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em OS de 1 de 2019.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei Complemen	tar n.° 59/2019 - Parecer n.° 742/2019	
Reunião da Comissão em	05/11/2019	
Presidente: Deputado	Wilman Dal Roseo	
Relator: Deputado	Silvio Levero.	

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	5
Membros	2 min